



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.646, DE 2022

(Do Sr. Ronaldo Martins)

Dispõe sobre as formas de arredondamento de preços de produtos e serviços praticados no mercado de consumo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2600/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Ronaldo Martins - Republicanos/CE

Apresentação: 19/10/2022 14:11 - Mesa

PL n.2646/2022

PROJETO DE LEI N.º
(Do Sr. Ronaldo Martins)

Dispõe sobre as formas de arredondamento de preços de produtos e serviços praticados no mercado de consumo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, ficam obrigados a devolver o troco integral ao consumidor, e em espécie, no ato da aquisição de produto ou serviço.

§ 1º É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços substituir o troco em espécie por outros produtos, sem o consentimento prévio do consumidor.

§ 2º Na falta de cédulas ou moedas para devolução do troco, o fornecedor de produtos ou serviços deverá arredondar o valor para quantia menor, sempre em benefício do consumidor.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais deverão fixar placa ou cartaz, com dimensão mínima de 210 X 150mm, em local visível, informando o consumidor do direito previsto nesta Lei.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900
Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809
e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221502173600>



Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais que descumprirem a presente Lei, estarão passíveis das sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900
Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809
e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), dispõe sobre as normas de proteção e defesa do consumidor, bem como aquele a ele equiparado, frente à prática abusiva no mercado de consumo de um sistema econômico competitivo, cuja busca desenfreada pelo lucro nem sempre respeita os valores éticos, a boa-fé objetiva e a reconhecida vulnerabilidade e hipossuficiência desse sujeito de direito.

O Código de Defesa do Consumidor determina que dentre outras práticas abusivas, colocar o consumidor em uma situação de desvantagem é uma delas. Prática essa, incompatível com a equidade que deve ser observada nas relações de consumo.

Os consumidores se deparam com a situação de pagar um produto em dinheiro e receber a informação de que não tem troco, ou seja, ainda é comum no comércio, para compensar quando não se tem troco, o comerciante querer substituir o dinheiro por doces, ou então, arredondar o valor da compra para cima.

E quando o consumidor entra no ônibus com uma nota de R\$ 50 e é surpreendido pelo cobrador com a recusa do dinheiro ou não tem o troco para dar ao consumidor?

Em muitos casos, para evitar constrangimento, o consumidor acaba se submetendo à situação imposta pelo comerciante e aceita outros produtos como troco ou até deixa uma quantia, por menor que seja, no estabelecimento ou com o trocador de ônibus.

Nesse aspecto o Código de Defesa do Consumidor não é explícito em relação ao troco, mas considera abusiva a prova da recusa injustificada da venda.

Vale ressaltar, que apesar de não ter no Código de Defesa do Consumidor um artigo que prevê expressamente a obrigação de o vendedor ter troco, mas existem obrigações. Entre as quais, está a de vedação de enriquecimento sem causa e desvantagem excessiva em detrimento do consumidor, bem como o fornecedor não pode se recusar a vender um produto ou a prestar um serviço se o consumidor estiver pronto e disposto a pagar.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900
Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809
e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



A moeda brasileira é o Real e tem curso forçado. Portanto, mesmo se o vendedor não aceitar outras formas de pagamento, ele é obrigado a receber o dinheiro. Seja qual for o valor da nota que o consumidor apresentar, de R\$ 100 ou de R\$ 5, o comerciante deve aceitar e fornecer o produto ou serviço.

Ao exposto, ante a lacuna existente na legislação consumerista e com o intuito dessa iniciativa legislativa, que visa normatizar entendimento que proteja o consumidor frente à prática usual de fornecedores que se negam a dar o troco ou o substitui por mercadoria não desejada quando na compra de produtos cujos preços foram estabelecidos de forma fracionada, ora apresentamos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em .

RONALDO MARTINS

Deputado Federal

Republicanos/CE

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900
Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809
e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO